

**À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO PARÁ - UFPA**

Tomada de preços nº.: 01/2020
Nº do processo 017996/2019
Portaria nº. 4303/2019

RECEBIDO NA CPL

Em 10/02/2020
Banda de Ilme

VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 23.004.264/0001-19, licitante no processo licitatório em epígrafe, vem, por meio de seus procuradores infra-assinados apresentar o presente

RECURSO

o que faz com base no artigo 109, I, 'a' da Lei 8666/93 e item 12 do edital licitatório, diante do julgamento de habilitação da licitante a teor do item 10.4 do referido edital, ocorrido no dia 04 de fevereiro de 2020, data da abertura da licitação, e que reputou o **Recorrente** "inabilitado" para participação no certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O resultado do julgamento de habilitação constou na lavratura da ata, conforme subitem 12.1 do edital, sendo, portanto, este o termo inicial da contagem do prazo para o presente recurso, encerrando-se o prazo de cinco dias úteis, neste sentir, em 11 de fevereiro de 2020.

Edital:

12.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá:

a) Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em consonância com o art. 109, incisos I e II e no parágrafo 4º da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, dirigidos por escrito à autoridade superior, por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá

reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

12.2. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Lei 8666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

(...)

2. Destarte, a apresentação desse Recurso na presente data é tempestiva, devendo, conseqüentemente, ser atribuído a ele o necessário o **respectivo efeito suspensivo** à luz do subitem 12.2 e artigo 110 da lei 8666/93.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

3. A decisão que reputou inabilitado o **Recorrente, VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA.**, restou assim proferida:

quanto a este ponto. A Comissão identificou ainda que a **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA** estava com a Certidão de tributos federais vencida, questionado o representante desta pessoa jurídica, este disse que a pertinência do teor deste documento se dará apenas no momento da contratação. Passa a análise aos licitantes, estes alegaram: relativamente a **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA**, **CLARKE MODET PROP. INTELLECTUAL LTDA** alegou que a certidão de Débitos federais estava vencida, contrariando o item 7.1.2., "c" do edital, o que foi constatado pela Comissão. Requerida a manifestação do representante da licitante, este alegou que o teor do referido documento só será exigido no momento da assinatura do contrato, bem como que deveria ser feita diligência, constante no item 25.5 do edital a fim de complementar a informação constante no documento, ademais, alegou que se trata de documento de fácil consulta no site da receita federal. A Comissão verificou a certidão de débitos federais no site da receita federal, e lá contava a referida certidão com validade até 21/07/2020, contudo, pelo fato de o edital não permitir inserção de novos documentos (item 6.3.), a licitante foi considerada inabilitada. Quanto a **DI BLASI & ASSOCIADOS**, alegou a **CLARKE MODET PROP. INTELLECTUAL LTDA** que a empresa a) apresentou documentação com data a errônea de 2019, b) apresentou documentação dos sócios sem a devida autenticação, desrespeitando o item 7.12 do edital, c) apresentou a certidão de débitos trabalhistas com sem autenticação, desrespeitando o item 7.8.4. do edital, d) apresentou certidão de FGTS vencida, desrespeitando o item 7.1.2., "e" do edital, e) não apresentou declaração de veracidade, exigida no item 7.8.10. do edital, o que de fato foi verificado pela Comissão. Dada a palavra à representante da **DI BLASI & ASSOCIADOS**, esta salientou que a documentação estava a com data errônea devido à suspensão da licitação, que teve sua numeração modificada de 2019 para 2020. Não havendo mais nenhum questionamento, a Comissão considerou **INABILITADA** **DI BLASI & ASSOCIADOS** e **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA** pelos motivos acima delineados, e **HABILITADA** a empresa **CLARKE MODET PROP. INTELLECTUAL LTDA** por ter preenchido todas as condições exigidas no Ato Convocatório. Na oportunidade, as licitantes **DI BLASI & ASSOCIADOS** e **VAZ E DIAS**

4. Da leitura da Ata de abertura dos envelopes de habilitação das licitante, no que concerte a este recurso, se constata a seguinte subsequência de atos:

- 1º) Abertura da licitação pela Comissão;
- 2º) Exame da regularidade fiscal das Licitantes, notadamente, através da consulta eletrônica ao SICAF pela Comissão;
- 3º) Abertura dos envelopes de **Habilitação** pela Comissão para exame das certidões de regularidade fiscal apresentadas fisicamente por aqueles Licitantes que não possuem inscrição no SICAF;
- 4º) Constatação pela Comissão da apresentação pela **Recorrente** de certidão **eletrônica** de Tributos Federais emitida eletronicamente pela Receita Federal, e apresentada fisicamente, de vencida em 02 de fevereiro de 2020.
- 5º) Abertura de possibilidade de pronunciamento pelas Licitantes, onde, após impugnação da habilitação pelas suas concorrentes, a **Recorrente pugnou à Comissão exercesse a faculdade do item 25.5 do edital**, uma vez que se trata de certidão **eletrônica** e de fácil consulta;

(Handwritten signature and mark)

6º) **Diante da provocação da Recorrente**, a Comissão, então, realizou a consulta eletrônica e constatou a regularidade fiscal, atestando “*que lá constava a referida certidão com validade até 21/07/2020 (...)*”

7º) Em seguida, e apesar de constatar regularidade da **Recorrente**, a Comissão decidiu “*(...) contudo, pelo fato de o edital não permitir inserção de novos documentos (item 6.3), a licitante foi considerada inabilitada.*”

8º) Diante da manifestação pela **Recorrente** no interesse de recorrer, a Comissão reteve os demais envelopes, encerrando em seguida a sessão.

5. Pois bem.

II.1 – DA MÁ APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

6. Analisando o fundamento da inabilitação da **Recorrente – VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA** - verifica-se que a Comissão afirma que o edital não autorizaria a inserção de novos documentos, a teor do item 6 (**Recebimento** dos documentos), subitem 6.3.

7. **Não é verdade!!!** O edital autoriza sim a inserção de documentos, porém, em caráter excepcional; em situações específicas e sempre precedido de promoção de diligência.

8. O referido item 6.3 trata da apresentação de documentos **pelos Licitantes**, vedando que **os Licitantes** *acresçam, substituam ou alterem* os documentos insertos nos envelopes por eles apresentados.

9. A inteligência do item 6 é clara: Os Licitantes **entregam** documentos e a Comissão, por sua vez, **os recebe**.

10. Logo, é claro que a imposição estipulada pelo subitem 6.3 se dirige **aos Licitantes e não aos integrantes da Comissão de Licitação**, estes que poderão, conforme expressa a permissão prevista no item 25 (Disposições **Gerais**), subitem 25.5, exercer ou não a faculdade de promover diligência para **complementar** a instrução do processo.

25.5 É facultada à **Comissão** de Licitação ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a **complementar a instrução do processo**.

11. Neste passo, veja que a mencionada previsão, ao contrário do subitem 6.3, é dirigida à **Comissão e não aos Licitantes**, que poderá, valendo-se de sua discricionariedade administrativa, caso entenda pertinente que haja esclarecimentos ou **complementações a instrução do processo** através de diligência.

12. E no caso em exame, é exatamente o que foi aconteceu. **Note-se que nenhum outro documento foi apresentado ou entregue pelo Recorrente. Igualmente, nenhum documento foi recebido pela Comissão.**

13. Este cenário, por si só, já é capaz de demonstrar a inaplicabilidade e inadequação do subitem 6.3 a situação.

14. Perceba-se que a Comissão, mesmo que provocadamente, diligenciou-se **ela mesma**; conferindo e constatando **ela mesma** a regularidade fiscal da **Licitante-Recorrente**; emitindo **ela mesma** a certidão e, então, instruindo **ela mesma** o processo com este documento.

15. E apesar de óbvio, antes que alguém afirme que a '*complementação a instrução do processo*' autorizada no subitem 25.5 não poderá ser realizada através de **inserção** de novos documentos, para que não haja dúvida, o **Recorrente** demonstra a disposição geral do processo licitatório prevista no subitem 25.2:

25.2 Não serão permitidas emendas, rasuras, ressalvas, adendos, alterações, **acréscimos, substituições** ou entrelinhas a **documentação** ou a propostas, **EXCETO a promoção de diligências que a Comissão entender necessárias**, bem como a autenticação de documentos pela Comissão de Licitação, **destinada** a esclarecer ou **a complementar a instrução do processo licitatório ou para instrução de eventuais recursos interpostos**.

✓

✓

16. Além dela e no mesmo sentido o subitem 7.14, que trata expressamente sobre a possibilidade de complementação de documentação através de inserção de outros documentos **na fase de exame de Habilitação** e prevista no item 7 do edital:

7.14 Encerrado o prazo para entrega dos envelopes, **nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer emendas, rasuras, ressalvas, adendos, alterações, acréscimos, substituições ou entrelinhas à documentação** ou às propostas, **EXCETO a promoção de diligências que a Comissão entender necessárias**, bem como a autenticação de documentos pela Comissão Permanente de Licitação, **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório** ou para instrução de eventuais recursos interpostos.

17. Veja que caso fosse a intenção do edital vedar indiscriminadamente a inserção de novos documentos na fase de **Habilitação**, teria feito a mesma ressalva para hipótese do exame dos documentos e informações inseridos no envelope nº 3 - Proposta de Preço, onde proíbe expressamente no subitem 10.13 a inclusão de novos documentos:

10.13. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas**

18. Portanto, através da leitura e interpretação do edital, conclui-se pela permissão de inserção de novos documentos, porém, como uma medida excepcional e à critério da Comissão.

19. Como já muito bem-dito, **este é o caso**.

20. A Comissão provocada pelo **Recorrente** no decorrer da Sessão, que argumentou - dentre outros - a facilidade de emissão do referido documento, motivou-se e diligenciou-se para averiguar a regularidade fiscal do Licitante-Recorrente, constatando naquele momento estar preenchido o requisito em exame e, então, instruindo o processo licitatório com a certidão eletrônica extraída.

✓
/

21. O comportamento da Comissão em diligenciar-se pela constatação da regularidade fiscal da Licitante não é somente dotado de Razoabilidade e Proporcionalidade, mas é, sobretudo, atento aos princípios do processo licitatório de Isonomia e Igualdade.

22. A Razoabilidade decorre não somente por ser a referida certidão de simples emissão, mas principalmente do fato de o vencimento do referido documento ter se dado apenas três dias da Sessão, no dia 01 de fevereiro de 2020, e por ser uma certidão cujo vencimento não está atrelado a data de emissão pelo interessado, mas sim, a um controle central pela Receita Federal, entidade que modifica o vencimento do documento de acordo com critérios próprios.

23. Mais ainda, as informações constantes na Certidão e a própria Certidão podem ser obtidas do sítio da Receita Federal, sendo de fácil constatação pela Comissão de Licitação.

24. Noutro ponto, o edital nos subitens 7.2 e 7.3 confere aos Licitantes inscritos no SICAF a oportunidade de que a própria Comissão consulte as respectivas regularidades fiscais eletronicamente assim que aberta a sessão, inclusive, dispensando a estes Licitantes a apresentação de uma série de documentos¹.

25. Neste passo, a prática pela Comissão de **ATO ANÁLOGO** capaz de assegurar a **ampla concorrência** como meio de atender o **interesse público** através da "**seleção da proposta mais vantajosa para a administração**"², nada mais é do que atender o princípio constitucional de **Igualdade**, assegurando aos Licitantes, de forma **Moral e Impessoal**³ pela contratante, a mesma oportunidade.

¹ Aqueles exigidos no item 7.1.2.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ Ambos são princípios.

✓
/

26. Indo além, é prudente anotar ainda que o ato administrativo praticado deve ser aproveitado sob pena de reputá-lo injustificadamente inútil e sem finalidade. Isto porque é subordinado ao princípio da Proporcionalidade, que impõe que o ato administrativo seja revestido de *Adequação e Necessidade*.

27. **Adequação:** “o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos”. **Necessidade:** “o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais”.⁴

28. Inclusive, ainda sobre este ponto, caso mantida a inabilitação da Licitante-Recorrente como determinada pela Comissão, será possível constatar verdadeiro **comportamento contraditório** entre prática do ato (constatação da regularidade fiscal + instrução do processo com a certidão) e o resultado determinado (inabilitação da Licitante).

29. Ora, não há razões para a prática de um ato sem que ele não tenha alguma finalidade.

30. Portanto, equivocado o resultado que reputou o **Recorrente** inabilitado, eis que, como detidamente demonstrado e constatado pela Comissão, o **VAZ E DIAS** preencheu e atendeu todos requisitos impostos pelo edital.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS | CONCLUSÃO

31. Outrossim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, na forma dos subitens 12.2 e 12.3 do edital e artigo 109 § 2º da Lei 8666/93, com a conseguinte intimação das demais licitadas para, caso tenham interesse, impugná-lo.

32. No mais, uma vez relevados todos os direitos que socorrem o **Recorrente**, requer seja revisto o Julgamento de Habilitação que lhe reputou como inabilitado, eis que todos os requisitos de habitação encontra-se devidamente preenchidos pelo licitante **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA**, como bem constatado pela própria



⁴ <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>

Comissão, estando a premissa adotada de que o edital não permite inserção de novos documentos equivocada.

33. No mais, e de acordo com § 4º do artigo 109 da Lei 8666/93 e subitem 12.1 'a' do edital, oportuniza a esta i. Comissão de Licitação o direito de reconsiderar sua decisão em 5 dias úteis. Não compreendo, todavia, pela retratação, requer seja – ato contínuo – remetido o presente recurso para autoridade superior competente, ora contratante.

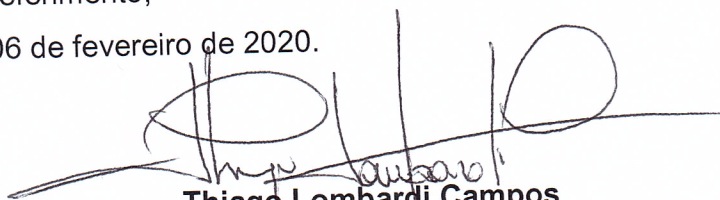
34. Oportunamente, pede a gentileza desta Comissão para que todas as futuras comunicações **que prescindam de publicação em D.O.U** sejam enviadas para os seguintes destinatários: Marina Castro (marina.castro@vdav.com.br); José Carlos Vaz e Dias (jose.dias@vdav.com.br); Thiago Lombardi (thiago.lombardi@vdav.com.br); com cópias aos e-mails vdav@vdav.com.br e patents@vdav.com.br, **ressalvando que os mencionados e-mails possuem limite de 10Mb para recepção de anexos.**

35. É por ser direito que assim se requer.

E. Deferimento;

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2020.

José Carlos Vaz e Dias
OAB/RJ 147.683


Thiago Lombardi Campos
OAB/RJ 174.834

CORRESPONDENTE

OAB/PA